JUSTIFICATIVA

Considerando que o processo de atribuição de aulas é uma tarefa muito importante e envolve a vida do profissional do magistério. Todas as informações de atribuições devem ser facilmente localizadas e acessadas pelos interessados, de maneira de garantir total transparência.

A garantia de um processo de atribuição que observe os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é alvo do presente pedido.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Camara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45544
05/02/2016 09:25:32
Cassia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARÇA PUBLICAR ANUALMENTE A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES, AULAS E UNIDADE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE, RESPEITANDO-SE OS PRAZOS LEGAIS DURANTE TODO O PROCESSO DE INSCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DATA DA ATRIBUIÇÃO E SUAS RESPECTIVAS DIVULGAÇÕES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, anualmente, em seu sítio eletrônico, publicando também no site oficial da Prefeitura Municipal de Garça, a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subseqüente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação, data da atribuição, suas respectivas divulgações, incluindo os professores especialistas.

Art. 2º A lista de que trata o artigo anterior deverá ser publicada no mínimo quinze (15) dias antes da data da atribuição para que os interessados tenham acesso as informações de classificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Assim para determinar a posse responsável e penalizar o ilícito administrativo de abandono de animais de estimação é que se propõe o presente Projeto de Lei, que se requer, desde já, o trâmite regulamentar perante esta Casa de Leis.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARÇA PUBLICAR ANUALMENTE A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES, AULAS E UNIDADE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE, RESPEITANDO-SE OS PRAZOS LEGAIS DURANTE TODO O PROCESSO DE INSCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DATA DA ATRIBUIÇÃO E SUAS RESPECTIVAS DIVULGAÇÕES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, anualmente, em seu sítio eletrônico, publicando também no site oficial da Prefeitura Municipal de Garça, a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subseqüente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação, data da atribuição, suas respectivas divulgações, incluindo os professores especialistas.

Art. 2º A lista de que trata o artigo anterior deverá ser publicada no mínimo quinze (15) dias antes da data da atribuição para que os interessados tenham acesso as informações de classificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que o processo de atribuição de aulas é uma tarefa muito importante e envolve a vida do profissional do magistério. Todas as informações de atribuições devem ser facilmente localizadas e acessadas pelos interessados, de maneira de garantir total transparência.

A garantia de um processo de atribuição que observe os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é alvo do presente pedido.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 06/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 05/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 10 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 10 de fevereiro de 2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Julio Marcondes de Moura Filho

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: Patrícia Morato Marangão (pela Inconstitucionalidade)

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: (X) SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 11, de fevereiro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 09/2016
PROJETO DE LEI N° 005/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Publicação anual da lista de atribuição de classes

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 005/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares para o ano letivo subsequente.
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2°, 47, II, 144, 174, II e III, e 176, I, todos da Constituição Estadual.
III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao procedimento de publicidade de seus atos. Matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
IV. Propositura que gerará despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 074/2015, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares para o ano letivo subsequente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação e data de atribuição e suas respectivas divulgações".*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado tendo em vista o que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara,*

ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, o qual objetiva tornar obrigatório, no âmbito da rede municipal de ensino, a publicação anual da lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares para o ano letivo subsequente.

Inicialmente, cabe registrar que o acesso à informação configura direito fundamental, estabelecido com base no princípio da publicidade da administração pública, sendo amplamente protegido pela ordem constitucional vigente, especialmente pelo inciso XXXIII do art. 5º, pelo inciso II do § 3º do art. 37 e §2º do art. 216 da Carta Republicana.

Logo, nobre é a preocupação do Poder Legislativo com a consequente melhoria na gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Sucede, porém, que o projeto em exame estabelece rotinas administrativas à órgãos do Executivo Municipal (notadamente a Secretaria de Educação), mostrando-se, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Art. 24*** *(...)*
> ***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
>
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *(...)*
> *III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
>
> ***Art. 78*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, competindo ao Executivo a tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de Estado.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, cuja experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o aparelhamento dos serviços de acesso à informação.

No caso em apreço, a presente proposição legislativa, ao tornar obrigatória a publicação da lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares, passa a se imiscuir em atividade tipicamente administrativa, a qual, conforme visto acima, é de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara Municipal para publicar, anualmente, no site do Município, referida lista de classificação geral.

Ocorre que a instituição da medida pretendida pelo Projeto de Lei recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Embora elogiável a preocupação do Edil com a efetividade do direito ao acesso à informação, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva.

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, notadamente o de acesso à informação.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144 da Constituição Paulista, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482"* (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e oportunidade para tornar obrigatória a publicação anual da lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares.

Em caso análogo ao da propositura em análise, apenas a título de ilustração ao entendimento até aqui esposado, cumpre transcrevermos precedentes do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, senão vejamos:

> *"Visto. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n, 1.204/10 do Município de Rosana - **Criação do 'Portal da Transparência Pública' em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5° 144 e 150 da Carta Paulista -** Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.'{Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0003462-82.2011.8.26.0000, Relator Desembargador CORRÊA VIANA, j. 6.7.2011, v.u.) – g.n.*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.425, de 08 de abril de 2010 do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores vinculados ao poder público do município, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício - **Vício de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência***

<u>do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, e artigo 47, II da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis</u> - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Afronta a direitos constitucionais da intimidade e da privacidade dos cidadãos, consagrado no artigo 5o, X da Constituição Federal - Procedência da ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 990.10.192392-0, Relator Desembargador JOSÉ REYNALDO, j. 15.12.2010, v.u.) – g.n.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 8.872/06 DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE 'torna obrigatória a divulgação dos custos da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Santo André'. <u>ATO NORMATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INVADE SEARA PRÓPRIA DO PREFEITO, NO QUE TOCA AO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. ALÉM DE NÃO ESPECIFICAR OS RECURSOS PARA SEU ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5o E 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.</u> PRECEDENTE DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 150.355-0/0, Relator Desembargador OSCARLINO MOELLER, j. 20.2.2008, v.u.) – g.n.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo se imiscuir nos procedimentos de acesso à informação da Secretaria Municipal de Educação, de modo que, fazendo-o, ofenderá o princípio da separação dos poderes (artigo 5° da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2°, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Ademais, podemos observar que a propositura, cuja iniciativa encontra-se no rol de exclusividade do Alcaide, também gerará despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo, afrontando o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, bem como o contido nos artigos 174, II e III, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entretanto, tendo em vista a relevância social do projeto de lei em análise, sugere-se que este seja transformado em indicativo de lei, nos termos do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual consiste em proposição escrita, através da qual o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, *in verbis*:

> ***Art. 223.*** *Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.*

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, 144, 174, II e III, e 176, I, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 10 de novembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 05/16, considerado Objeto de Deliberação na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 11/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 11/02/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) ANOCO, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 12/02/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 005/2016. PARECER Nº. 009/2016.

Relatório

O nobre vereador Júlio Marcondes de Moura Filho apresentou o Projeto de Lei nº 005/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do município de garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subsequente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação e data da atribuição e suas respectivas divulgações.

O Projeto, analisado previamente pela Procuradoria Jurídica da Casa, mereceu parecer desfavorável, constatando-se a "*ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, 144, 174, II e III, e 176, I, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.*"

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor. É o relatório.

Voto da Relatora

Inicialmente, cabe registrar que o acesso à informação configura direito fundamental, estabelecido com base no princípio da publicidade da administração pública, sendo amplamente protegido pela ordem constitucional vigente, especialmente pelo inciso XXXIII do art. 5º, pelo inciso II do § 3º do art. 37 e §2º do art. 216 da Carta Republicana.

Logo, nobre é a preocupação do Poder Legislativo com a consequente melhoria na gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Sucede, porém, que o projeto em exame estabelece rotinas administrativas à órgãos do Executivo Municipal (notadamente a Secretaria de Educação), mostrando-se, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o aparelhamento dos serviços de acesso à informação.

No caso em apreço, a presente proposição legislativa, ao tornar obrigatória a publicação da lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidades escolares, passa a se imiscuir em atividade tipicamente administrativa, a qual, conforme visto acima, é de competência privativa do Poder Executivo.

Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara Municipal para publicar, anualmente, no site do Município, referida lista de classificação geral.

Ocorre que a instituição da medida pretendida pelo Projeto de Lei recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5°, 24, § 2°, 47, II, 144, 174, II e III, e 176, I, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2016.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela inconstitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 3 de fevereiro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 05 / 2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 6ª S.O, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 03/03/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2015, de autoria do vereador Valdemar Zimiani - Altera a lei nº 4.994/2015, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências, isentando do pagamento da taxa do estacionamento rotativo as vagas destinadas aos idosos e deficientes. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II - Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho - Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Garça publicar anualmente a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subsequente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação e data de atribuição e suas respectivas divulgações. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III - Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, de autoria da Mesa Diretora - Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV - Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, de autoria da Mesa Diretora - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 04 de março de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Tendo em vista o parecer do jurídico desta Casa de Leis e também da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluindo pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº [redacted], 05/2016, requer seja o mesmo retirado de pauta p/ votação, respeitando-se os r. pareceres.

Dado a importância do assunto mencionado no r. P.L. requer que seja indicado ao Sr. Prefeito de Garça visando que seja cumprido e respeitado prazos legais durante processo de atribuição de aulas.

Garça 07/03/2016

Julio M. M. Filho - Vereador